



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A**.

Em 14/05/2024, última decisão.

Em 05/07/2024-07:20:22h, manifestação do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Em 09/07/2024-07:19:32h, manifestação da Fazenda Nacional informando que o pedido de transação formulado pela empresa em recuperação foi indeferido.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA SOLICITAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 22/05/2024).

Em se tratando de crédito extraconcursal, oficie-se ao Banese solicitando a transferência de **R\$ 3.753,82**, debitando-se da conta vinculada a este feito, para o Processo nº 202310501655, em trâmite na 5ª Vara Cível de Aracaju.

2. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR PATRICIA DE OLIVEIRA BASTOS E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DR. CARLOS MELO (juntadas de 24/05/2024 e 13/08/2024).

Os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Portanto, **IIUCIII** o processamento de habilitação de crédito neste feito.

3. DA SOLICITAÇÃO DA 6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 22/05/2024).

Em se tratando de crédito extraconcursal, oficie-se ao Banese solicitando a transferência de **R\$ 48.953,54**, debitando-se da conta vinculada a este feito, para o Processo nº 202313601065, em trâmite na 6ª Vara Cível de Aracaju.

4. DO PEDIDO FORMULADO POR CARLA REGINA BARBOSA BARROS (juntada de 28/05/2024-19:36:35h).

Apetição foijuntada por equívoco neste processo. Desentranhe-se e intime-se a petionante.

5. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 29/05/2024, 09/07/2024-07:18:00h, 23/07/2024 e 06/08/2024).

Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 05/06/2024-09:42:17h).

Oficie-se ao Juízo solicitante confirmando a transferência para este processo dos valores vinculados ao Processo nº 201211500105, depositados naConta Judicial nº 34288884579.

7. DO PEDIDO FORMULADO POR JENIVADA CAVALCANTE DÓRIA (juntada de 07/06/2024).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação e, em seguida, intime-se o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

8. DA SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 14/06/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando a impossibilidade de pagamento, posto que não há informações sobre o valordo crédito extraconcursal, correspondente às taxas condominiais vencidas a partir do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

9. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 06/05/2024 e 27/06/2024).

A empresa em recuperação requereu a liberação dos depósitos vinculados a este processo, bem como a homologação judicial dos instrumentos contratuais firmados com **Everestty, Everestty Consultoria Imobiliária Ltda**, e consequente expedição de alvará autorizativo, relativos à venda dos imóveis denominados “Gruta do Bambu (01)”, “Gruta do Bambu (02)”, “Sítio Campinas (01)”, “Sítio Campinas (02)” e



“Terreno desmembrado do Sítio Campinas”, registrados, respectivamente, sob Matrículas nº 49301, nº 44810, nº 93900, nº 93901 e nº 76557, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL.

Em 13/06/2024 e 28/06/2024, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, opinaram pelo deferimento do pedido de liberação dos depósitos vinculados ao processo em favor da empresa em recuperação.

Passo a decidir.

A empresa em recuperação continua com a autonomia patrimonial e negocial e não perdeu a sua personalidade jurídica, prosseguindo, portanto, à frente dos seus negócios, celebrando novos contratos e fazendo seus pagamentos diretamente aos credores, sem interrupção na circulação de bens e serviços.

O plano de recuperação judicial aprovado prevê expressamente a possibilidade de venda de bens imóveis como forma de reorganização da empresa e pagamento dos credores.

Tal circunstância, somada à fiscalização do Administrador Judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação dos referidos ativos, estando, portanto, dentro das estratégias de reorganização previstas na lei.

Comprovada a utilidade da alienação dos ativos da recuperanda e estando aprovada pelos credores, no plano de recuperação judicial, a possibilidade de venda de ativos, não se vislumbra qualquer ilegalidade, na medida em que foram observados os requisitos legais constantes do art. 66 da Lei nº 11.101/05.

No mais, não há, por ora, justificativa para o bloqueio dos depósitos judiciais, evitando que o dinheiro correspondente possa ser utilizado, razão pela qual os valores poderão ser levantados pela recuperanda para o **cumprimento do plano de recuperação judicial**.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de levantamento dos depósitos vinculados a este processo, **ehomologo** a transação expressa nos instrumentos contratuais firmados entre a recuperanda e a empresa **Everestty, Everestty Consultoria Imobiliária Ltda**, relativos à venda dos imóveis sob Matrículas nº 49301, nº 44810, nº 93900, nº 93901 e nº 76557, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL.

Expeça-se alvará de autorização de venda dos imóveis em favor de **Everestty, Everestty Consultoria Imobiliária Ltda**.

Após o cumprimento das determinações contidas nos itens “1” e “3”, **expeça-se alvará** para levantamento dos depósitos vinculados a este processo em favor da empresa em recuperação.

10. DAS COMUNICAÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS (juntadas de 02/07/2024, 03/07/2024 e 05/07/2024-07:34:05h).



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 15/08/2024 às 10:27:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024017162184-20. Fl: 4/4

Os credores deverão apresentar os dados bancários diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**, conforme indicado na petição juntada em 06/05/2024.

11. DO PEDIDO FORMULADO POR FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (juntada de 09/07/2024-07:18:00h).

Intime-sea empresa em recuperação para manifestação e, em seguida, intime-se o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

12. DA SOLICITAÇÃO DA 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 12/07/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando a impossibilidade de pagamento, posto que não há informações sobre o valor do crédito extraconcursal, correspondente às taxas condominiais vencidas a partir do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

13. DO PEDIDO FORMULADO POR BARTIRIA DO NASCIMENTO MATEUS E ANTÔNIO DIEGO COSTA DE OLIVEIRA (juntada de 07/06/2024).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação e, em seguida, intime-seo Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial, Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e oMinistério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 15/08/2024, às 10:27:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024017162184-20**.